



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @03021/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO

Ementa. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO CONDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ORDENADOR DE DESPESAS. Exercício de **2011**. Gestão da Sra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO. Falha contábil, Ausência de procedimentos licitatórios e prestação de contas em desacordo com a RN–TC 03/10. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA PESSOAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3492/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos eletrônicos da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde do Conde¹, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da então gestora Sra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO.

A Unidade Técnica de instrução, após análise da documentação encartada nos autos deste processo, realização de diligência in loco² e análise da defesa, assinalou que a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo regulamentar e ressaltou os principais aspectos institucionais e legais da entidade em comento, pondo em destaque os seguintes aspectos:

1. O orçamento do órgão para o exercício de 2011 estimou a receita em R\$ 6.730.840,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. As despesas com pessoal e encargos sociais somaram R\$ 5.065.011,13;
3. O Fundo Municipal de Saúde possui dos regimes Previdenciários – Próprio- IPAM e o regime geral – INSS;
4. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial corretamente elaborados;
5. A dívida do Fundo Municipal de Saúde, ao final do exercício em análise, totalizou R\$ 860.586,15 e que houve um aumento de 73,04% na dívida flutuante em relação ao exercício anterior.
6. A prestação de contas foi entregue em desacordo com a RN–TC 03/10, em razão da não apresentação de controles referentes às entradas e saídas de materiais (medicamentos, material de limpeza, material de expediente, etc) do estoque físico do almoxarifado quando do envio da Prestação de Contas, conforme preceitua a RN–TC 03/2010, em seu Art.17 (item 1.1);

¹ O Fundo Municipal do Conde foi criado pela Municipal nº Lei 154/95 (Doc. TC 11163/13), de 20/12/1995, tendo como objetivo de regularizar a gerência e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

² Vide (Doc. TC 11162/13)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @03021/12

7. Despesas não licitadas no valor de R\$ 81.724,87³ (item 1.2.1);
8. Não contabilização do valor estimado em R\$ 435.402,29, referente às obrigações patronais - INSS junto à Receita Federal do Brasil (item 1.3);
9. Não contabilização do valor estimado em R\$ 60.796,21, referente às contribuições patronais e de servidores junto ao Instituto de Previdência do Município do Conde (item 1.4).

É o Relatório, informando que os autos não foram encaminhados ao Órgão Ministerial e que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

As eivas apontadas pela Auditoria não possuem o condão de macular a prestação de contas em apreço, todavia enseja cominação de multa a ex-gestora e recomendação ao atual.

Assim sendo, voto no sentido de que esta Câmara:

- a) Julgue **REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS** da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Conde, Sr.^a MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO, relativas ao exercício de 2011.
- b) **Aplique a Sra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO, com apoio no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, em razão do descumprimento às normas legais (lei de licitações e contratos e lei 4.320/64);**
- c) Assine o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário e estadual** da importância relativa a multa aplicada, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada.
- d) **Recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde do Conde adoção de providências a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui apontadas.
- e) **Represente à Receita Federal do Brasil** em razão do repasse a menor ao INSS de contribuição previdenciária no valor de R\$ 435.402,29 com vistas à tomada das providências cabíveis.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo eletrônico TC nº 3021/12, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde do Conde, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da então gestora Sra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO,

3

DESPESAS NÃO LICITADAS		
CREDOR	OBJETO	VALOR - R\$
ADELIA FRANCISCA SOARES	Fornecimento de refeições	11.484,48
HELDER AUGUSTO DE A. SINFONIO	Exames laboratoriais	53.155,39
MARIA GORETH M. DA SILVA	Fornecimento de refeições	17.085,00
TOTAL		81.724,87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº @03021/12

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

a) Julgar **REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS** da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Conde Sr.^a MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO, relativas ao exercício de 2011.

b) **Aplicar a Sra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE CARNEIRO, com apoio no inciso II do art. 56 da LOTCE/PB, multa no valor de R\$ 2.000,00, em razão do descumprimento às normas legais (lei de licitações e contratos e lei 4.320/64);**

c) Assinar o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao erário estadual** da importância relativa a **multa aplicada**, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada.

d) **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde do Conde adoção de providências a fim de evitar a reincidência nas irregularidades aqui apontadas.

e) **Representar à Receita Federal do Brasil** em razão do repasse a menor ao INSS de contribuição previdenciária no valor de R\$ 435.402,29 com vistas à tomada das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Em 21 de Novembro de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO